



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

Justino José de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 358/2025

PROJETO: institui o programa municipal de Videomonitoramento em espaços públicos e locais estratégicos de evidência existentes no âmbito do Município de Alegrete do Piauí- PI estabelecendo diretrizes legais para sua implantação e uso.

vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Regimento Interno e nas disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º

Fica instituído o **Projeto Alegrete Mais Seguro**, com o objetivo de instalar e operar câmeras de videomonitoramento em espaços públicos estratégicos do município, visando à prevenção e repressão de crimes, segurança urbana e proteção do patrimônio público e da população.

Parágrafo único. O Projeto Alegrete Mais Seguro tem como escopo principal a segurança da população, bem como a contribuição para facilitar o trabalho da polícia e de outros órgãos, através da captação pelas câmeras de imagens importantes, como dos acidentes de trânsito, atropelamentos, assaltos, consumo e tráfico de entorpecentes, dentre outros ilícitos.

Capítulo I – Das Diretrizes Gerais do Sistema de Videomonitoramento

Art. 2º

Para fins desta lei, considera-se sistema de videomonitoramento a organização e instalação, em rede, de câmeras e outros equipamentos tecnológicos, utilizados para monitorar, capturar e/ou armazenar imagens de certas áreas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

Justino José de Oliveira

Art. 3º

O projeto de que trata esta lei destina-se a:

- I - fiscalizar, monitorar e proteger o patrimônio público e privado;
- II - coibir, prevenir e reprimir:
 - prática de ilícitos penais;
 - ocorrência de irregularidades no trânsito; e prática de quaisquer ilícitos administrativos;
- III - policiar vias públicas e operar o trânsito, nos limites da competência municipal, com especial ênfase na redução de acidentes;
- IV - intensificar a fiscalização nas vias públicas para inibir a prática de condutas infratoras à legislação municipal, com ênfase nos aspectos sanitários e tributários;
- V - dissuadir eventuais perturbações da ordem;
- VI - diminuir a sensação de insegurança da população do município; e
- VII - auxiliar na realização de flagrantes em tempo real e na identificação dos infratores, bem como em quaisquer outras políticas públicas relacionadas à segurança pública.

Art. 4º

A execução do programa obedecerá aos seguintes princípios:

- I – Respeito à Constituição Federal como Estado Democrático de Direito e dever do Município (art. 144, CF/88);
- II – Fundamentação nos valores da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, III e IV, CF/88);
- III – Observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais (EC 115/2022,

Capítulo III – Da Instalação do Sistema de Videomonitoramento

Art. 5º

sistema de videomonitoramento será instalado em praças, avenidas de grande circulação, bairros com histórico elevado de criminalidade e outros locais de risco, como também nos pontos de entrada e saída da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

Justino José de Oliveira

Art. 6º

Município poderá firmar parcerias com órgãos de segurança (Polícias Civil, Militar), Poder Judiciário, Ministério Público, e receber doações ou cooperação técnica e financeira de pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto em legislações similares.

Art. 7º

As câmeras que integrem o sistema de videomonitoramento:

II - poderão ser instaladas em estruturas públicas e privadas, mediante consentimento expresso;

III - Poderão ser instaladas em mobiliário urbano já existente como postes, ou não havendo lugar adequado, o Poder Executivo providenciará; e

IV - não poderão ser voltadas à captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheio ou de qualquer outra forma de habitação amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 8º

Quanto às especificações tecnológicas, serão observados os seguintes parâmetros:

I - resolução Mínima de 720 pixels;

II - armazenamento Mínimo de 30 dias;

III - atraso máximo de 40 segundos na transmissão das imagens;

IV - possibilidade de adicionar Leitura e Reconhecimento de Placas;

V - câmeras com ângulo de rotação horizontal de 360º e vertical de 180º, ou fixas, segundo critério do Poder Executivo;

VI - estrutura por cabeamento baseado em fibras ópticas ou via rádio;

VII - operação em regime de uso contínuo, 24 horas por dia, salvo caso fortuito ou força maior;

VIII - configuração automática pré-estabelecida e/ou com possibilidade de operações manuais em tempo real;

IX - acondicionamento das câmeras em receptáculo de proteção ou instalação em corpo sólido de alumínio ou aço, com proteção contra partículas de água; e

X - acessórios como fonte, nobreak, bateria e sistema de transmissão protegidos em Caixas Herméticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

Justino José de Oliveira

Art. 9º

sistema de videomonitoramento será composto, no mínimo, por:

- I - Estação Central: constituída por um “servidor em nuvem”, com redundância/contingencia das câmeras em rede e instalação de software de gerenciamento das imagens captadas;
- II - Central de Monitoramento: a ser constituída em local determinado pelo Poder Executivo, podendo, inclusive, ser instalada noutros entes ou órgãos públicos ou privados, mediante assinatura de convênio ou termo de parceria, conforme o caso;
- III - Estação do Usuário: os usuários devem ser individualmente autenticados para acessar as imagens, através de navegador de internet ou aplicativo próprio, mediante login e senhas individuais, com registro e controle de acessos detalhados de cada operação em logs, possibilitando futuras pericias de acesso.

Capítulo IV: Do Acesso as Imagens

Art. 10º

As imagens captadas deverão ser gravadas, armazenadas com segurança, protegidas contra acesso indevido, e disponibilizadas somente para fins de segurança pública, investigação criminal e instrução processual, conforme legislação vigente .

Art. 11º

acesso às imagens será permitido exclusivamente:

- I- Às autoridades policiais competentes;
 - II- Aos órgãos investigativos mediante requisição formal;
 - III- À Justiça em processos judiciais;
 - IV- A terceiros apenas mediante ordem judicial expressa
- do
CasteloJusBrasil.

Capítulo V: Das Disposições Finais

Art. 12º

município promoverá campanhas de orientação sobre o uso do sistema, destacando os aspectos legais, de privacidade e o papel da população na segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

Justino José de Oliveira

Art. 13º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas, sua vigência não importa em obrigatoriedade imediata de implantação do sistema de videomonitoramento.

Art. 14º

Revogam-se as disposições em contrário.

MATEUS VICENTE RAMOS RODRIGUES
VEREADOR - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

Justino José de Oliveira

JUSTIFICATIVA

O aumento da criminalidade tem levado à insegurança, tornando os cidadãos reféns de práticas criminosas de toda ordem. A Constituição Federal de 1988 institui, no seu art. 144, caput, "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]".

Embora a administração dos órgãos de segurança e a responsabilidade sobre esses sejam competências dos Estados ou da União, de acordo com as prerrogativas constitucionais, cabe aos municípios adotar uma postura colaborativa para melhor identificar os delitos e as práticas criminosas.

Em Alegrete do Piauí o papel que será desempenhado pelo Projeto Alegrete mais seguro, responsável pelo monitoramento de diversas câmeras de segurança, é de grande importância e irá ser para desvendar ou contribuir para a investigação de crimes em vários bairros da cidade, nos quais os equipamentos estão distribuídos.

O Projeto tem por finalidade garantir um novo patamar de segurança por meio do uso da tecnologia a serviço do cidadão. Ao integrar o videomonitoramento e o atendimento a emergências da Cidade, é possível a integração das forças de segurança em situações de prevenção e de emergência.

Contudo, é preciso ampliar ainda mais o olhar e as ações sobre a segurança pública e fazer com que o município de fato colabore, por meio de parcerias efetivas com o setor privado e com a sociedade civil organizada, no combate ao crime em todos os níveis.

Por essa razão, proponho a criação do Projeto, visando instituir, por lei municipal, tendo em vista os recorrentes casos de crimes em nossa cidade. As referidas imagens, obtidas por meio de câmeras de monitoramento instaladas nesses locais, vão contribuir na investigação de delitos como furtos, assaltos, homicídios e outros atentados, como também ao patrimônio público, como auxiliar os órgãos municipais e estaduais em processos de investigação e captura de criminosos.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares, e submeto o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025.